



PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

AUTOR: Mesa da Câmara de Pedra Bela-SP

ASSUNTO: Projeto de Resolução de nº 04/2024 “Dispõe sobre a fixação do subsídio do Vereador e dá outras providências.”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: SUBSÍDIO.VEREADOR. DESPESA COM PESSOAL. FIXAÇÃO. ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARCELA ÚNICA. REQUISITOS. LIMITES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LEI ORGÂNICA. REGIMENTO INTERNO. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 113 DO ADCT E LRF. ANO ELEITORAL. PERÍODO VEDADO (05/07/2024 A 31/12/2024). LRF. RESOLUÇÃO. INICIATIVA. MESA DA CÂMARA. PROMULGADA. ENVIO.TCE-SP. OBRIGATORIEDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 04/2024 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Bela cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Art. 1º. O subsídio mensal do Vereador para a legislatura 2025/2029, fica fixado em R\$ 4.129,56 (quatro mil cento e vinte nove reais e cinquenta e seis centavos).

§1º. O Vereador no exercício do cargo de Presidente perceberá mensalmente, a título de subsídio, o valor mensal de R\$ 4.778,80 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Que em fls. 01 consta do Ofício CM: de nº 01/2024 a Mensagem/justificativa que assim informa “A justificativa do presente projeto está assentada a necessidade readequação dos subsídios pagos aos vereadores, para o exercício da próxima legislatura e nos termos da inflação vigente.”.

Ressalta-se que, a Mensagem não está assinada por todos os membros da Mesa. E tal fato se deve verificar. E da mesma forma ocorre com o Projeto de Lei (fls. 02).

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício com a Mensagem/Justificativa (fls. 1), o Parecer Contábil datado de 11/12/2023 (fls. 03/07), emitido pela Assessoria Contábil anterior e o Parecer Contábil dessa casa (fls. 10/11).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

De acordo com artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no mesmo sentido, o artigo 6º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, dispõe que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local.



Logo, não há qualquer vício de competência na matéria objeto do Projeto de Resolução, em análise.

Que, o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) ao tratar das atribuições da Mesa Diretora, no artigo 21, Inciso III, “c” dispõe que **competete à Mesa** “propor Projetos de Resolução dispondo sobre “fixação da remuneração dos Vereadores, para a legislatura subsequente...”.

Que o artigo 204, do Regimento Interno citado assim conceitua “Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versando sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores”.

Nos termos § 2º, do artigo 204, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela obtém-se que:

A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior e da Mesa no previsto no inciso IV.

De acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, no exercício de sua competência privativa a Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assunto de sua economia interna.

Dessa forma, a Resolução, **é o instrumento formalmente correto para a fixação** dos subsídios de vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e nesse sentido, vale citar o recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas evitadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento." (grifamos) (ADI nº 2154282-30.2021.8.26.0000, rel. Des. Costabile e Solimene, j. em 23.3.2022). (Grifamos).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que no Manual Gestão Financeira das Prefeituras e Câmaras Municipais (2023, p. 80) orienta que "...a **fixação** remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.". (Grifamos).

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa dessa Casa, desde que assinado por todos os Membros da Mesa, o Projeto (fls. 02) e a Mensagem (fls. 1).

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que exige quórum de maioria absoluta. E, e não se encontra na matéria tratada no artigo 50 do Regimento Interno (quórum qualificado), logo, pode ser aprovada pelo quórum de maioria simples.

De acordo com o artigo 58, da Lei Orgânica Municipal o Projeto sob análise pode ser "aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, não depende de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara."

E, nos termos do artigo 97, Inciso II, "h" do Regimento Interno dessa Casa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade "examinar e



emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;”.

Que a **Mensagem/Justificativa** (fls. 01), e assim descreve: “A justificativa do presente projeto está assentada a necessidade readequação dos subsídios pagos aos vereadores, para o exercício da próxima legislatura **e nos termos da inflação vigente...**”.

E, em fls. 11, no **Parecer Contábil** assim está descrito:

Este estudo levou em consideração o percentual inflacionário de 4 % para os cálculos apresentados, assim como o atual quadro de funcionários desta Casa.

Cabe Ressaltar que a inflação acumulada para o período disponível no momento deste parecer (05/2020 a 04/2024) é de 29,32 %”.

Todavia, o caso sob análise **não trata de reajuste**, mas de **fixação de subsídios**, dos Vereadores para a **legislatura subsequente**, na forma disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, Inciso VI, que assim dispõe:

O subsídio dos Vereadores **será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:..

Ressalta-se que, no que se refere à Revisão Geral Anual (artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988) **aos agentes políticos** assim orienta o TCE-SP, no Manual citado (2023, p. 76):

...Contudo, para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que **o princípio da anterioridade obstaculiza** a concessão da Revisão Geral Anual, conforme já consignado no item próprio deste Manual, quando tratado dos subsídios de agentes políticos.

Observa-se que, a Constituição Federal de 1988 exige **a observância do princípio da anterioridade**, em que o subsídio **é fixado** em cada legislatura para a legislatura subsequente.

Que o artigo 15, § 1º, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

O mandato de Vereador será remunerado por subsídio na forma fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente.** (NR)

§ 1º A fixação de que trata o "caput" deste artigo **se dará no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal**, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal e o que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. (NR). (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

O Regimento Interno (Resolução de nº 6/2018) assim dispõe no artigo 75, § 1º:

O mandato de Vereador será remunerado por subsídio na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º A fixação de que trata o "caput" deste artigo se dará no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal e o que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal. (Grifamos).

Entretanto o § 1º, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal e o § 1º, do artigo 75, do Regimento Interno não podem ser aplicados, pois, **são inconstitucionais e ilegais**, eis que, violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 21, Inciso II, que assim dispõe:

É **nulo** de pleno direito:

II - o ato de **que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão** referido no art. 20;

Que o artigo 20, Inciso II, "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) entende como órgão no Poder Legislativo Municipal a Câmara de Vereadores.

Ao tratar do subsídio dos Vereadores, o TCE-SP no Manual citado (2023, p. 79/80) assim esclarece:

O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da CF: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

Na hipótese de fixação posterior à eleição, tem-se julgado nula a Resolução da Edilidade, daí retornando aos valores do ato anterior, editado para a legislatura precedente. É a chamada repristinação.

A despeito da norma que solicita lei para **reajustar** o subsídio (art. 37, X, da CF), a **fixação** remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual mencionado (2023, p. 81) que:

Nunca é demais lembrar que, antes da Emenda nº 25/2000, as Constituições só opunham limites à remuneração do Vereador, e não a outras despesas da Câmara Municipal, Órgão que, nos dias de hoje, sofre as seguintes restrições financeiras:

□ A remuneração total dos Vereadores não pode superar 5% da receita municipal (art. 29, VII, da CF);



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

- Em função do tamanho populacional, os subsídios do Vereador variam entre 20% e 75% da remuneração do Deputado Estadual (art. 29, VI, da CF);
- Excluídos os gastos com inativos, e frente a seis segmentos populacionais, a despesa global se conformará entre 3,5% e 7% da receita municipal do ano anterior (art. 29-A da CF);
- A folha de pagamento nunca ultrapassará 70% dos duodécimos enviados pela Prefeitura (§ 1º do art. 29-A da CF).

Orienta ainda, o TCE-SP (2023, p. 84) que na fixação do subsídio dos vereadores deve-se observar o disposto no artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em que a apuração deve se basear em “subsídio único; não agrega verbas indenizatórias recebidas pelo Deputado Estadual (auxílio moradia; ajuda de custo para deslocamento, entre outras).”

Para o TCE-SP (2023, p. 84) “A remuneração excessiva do Vereador acarreta juízo de irregularidade deste Tribunal, porquanto caracterizado ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o que poderá implicar em restituição do pagamento impróprio e imputação de multa.”

Ao final, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informa que os subsídios são despesas com pessoal e por isso, deve-se observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, ao tratar da Remuneração de Agentes Políticos (2023, p. 17) assim esclarece também:

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LRF e da CF.

Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

Logo, conforme orienta o TCE-SP, no que se refere à despesa com a remuneração de agentes políticos há que observar as disposições orçamentárias (previsão no PPA, LDO E LOA), realizar o estudo de impacto orçamentário-financeiro (nos termos dos artigos 16, 17 e 21, da LRF, sob pena de nulidade) e os demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de nº 4.320/64.



Dessa forma, necessário observar as disposições que tratam da despesa total com pessoal a que se referem os artigos 19, 20, 22 e 59, todos da LRF, o que inclui a análise dos limites de alerta e prudencial, considerados os limites de 90% e 95% sobre 6% da receita corrente líquida previsto no artigo 20, III, da LRF, salvo melhor juízo.

Verifica-se que projeto deve atender às disposições do artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá** ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E, no que tange a esse quesito, salvo melhor juízo, não foi anexado aos autos o Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, mas sim, o Parecer Contábil dessa casa (fls. 10/11) em que se apresenta “...**a declaração de adequação orçamentária e financeira...**”

E, salvo melhor juízo, o Parecer contábil (fls. 10/11) não substitui Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, mas, trata somente do documento que embasa a declaração do ordenador de despesa exigido no artigo 16, Inciso II, da LRF. E já o Parecer Contábil de fls. 03/07, salvo melhor juízo, por ser datado de dezembro de 2023 e assinado pela Assessoria Contábil anterior, logo, não serve de fundamentação para o presente projeto, datado de 27/05/2024.

Logo, não foi preenchido esse requisito formal e sem o qual a fixação dos subsídios é nula.

Exige-se também que não ocorra o comprometimento do limite de 70% de gastos com folha de pagamento previsto no § 1º do mesmo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Que seja demonstrada a origem dos recursos para o custeio, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, anexada a Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Artigo 16, Inciso II, da LRF.

No que se refere à redação do artigo 1º do projeto, entende-se que há erro quanto à definição do período da legislatura e que também está incompleta.



Logo, com base no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, sugere-se a sua alteração, via emenda, na forma seguinte:

Art. 1º O subsídio mensal do Vereador para a legislatura 2025/2028, fica fixado em R\$ 4.129, 56 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago em parcela única.

Vale observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 29, VI, alínea "a", que o subsídio dos Vereadores será fixado segundo o **limite de 20 % (vinte por cento)** do subsídio dos Deputados Estaduais em Municípios de até dez mil habitantes.

Como, atualmente, a remuneração de Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é de R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos), os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara estão de acordo o estabelecido na Constituição Federal de 1988, no artigo citado.

A Constituição também estabelece, em seu artigo 29, VII, que o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. Assim, condiciona-se o parecer favorável a que a Administração verifique se está sendo cumprido tal requisito.

E como já dito, por se tratar de Câmara Municipal, é necessário observar ainda os limites e cálculos tratados no *caput* do artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, acerca da despesa total do Poder Legislativo Municipal, considerado o exercício anterior. Esse também é o entendimento do TCE-SP em seu Manual de Gestão Financeira (2023, p. 87).

Logo, condiciono o parecer favorável, desde que certificado nos autos, o cumprimento de tal limite, alertando, inclusive, que o não cumprimento poderá levar a crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Vê-se que são muitos os requisitos e limites relacionados aos subsídios e gastos de pessoal com Vereadores dispostos na Constituição Federal. Sendo assim, é necessário certificar e verificá-los, para confirmar a sua observância antes de prosseguir com a propositura legislativa a fim de evitar a sua inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Ao final, vale citar que a LC de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as regras de observância obrigatória pelos entes federativos, no objetivo de preservar a probidade das finanças públicas da União, Estados e Municípios, e assim determina nos artigos 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão **ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, **ser compensados** pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Sala das Sessões “Vereador Lázaro Benedito de Lima”

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



Ademais, como se trata de criação de despesa de caráter continuado, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas criadas ou aumentadas não poderão, em nenhuma hipótese, serem executadas antes da implementação das seguintes medidas: a – Comprovação de que a referida despesa não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas da LDO para os períodos correspondentes; b – Compensação dos respectivos valores mediante aumento da receita ou redução de despesa para os períodos correspondentes.

E, preciso também, demonstrar as origens dos recursos e a comprovação de que as despesas não afetarão as metas fiscais. **Sendo assim, condiciona-se o parecer favorável a essa complementação.**

Vale destacar que deve-se observar as disposições que tratam da despesa total com pessoal a que se referem os artigos 19, 20, 22 e 59, todos da LRF e as relacionadas com a despesa com folha de pagamento a que se refere o artigo 29-A, § 1º, da CF/88.

Deve-se observar também no estudo de impacto os limite de alerta e prudencial, considerados os limites de 90% e 95% sobre 6% da receita corrente líquida previsto no artigo 20, III, da LRF. **Diante disso, condiciona-se o parecer favorável a essa observação.**

Que, após aprovada e **promulgada** (artigo 276, do Regimento Interno) a **Resolução deverá enviada** ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **no prazo de 48 horas**, nos termos determinados pelo artigo 56, da Instrução Normativa de nº 01/2020:

As Câmaras Municipais **remeterão a este Tribunal de Contas**, via web, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para análise das contas anuais relativas ao primeiro ano da legislatura, assinados digitalmente:

I - os atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, bem como eventuais alterações, **no prazo de 48 horas após sua promulgação**, que deverá ocorrer antes das eleições municipais;

II - declaração negativa de fixação dos subsídios dos Vereadores e/ou Presidente de Câmaras para a próxima legislatura, acompanhada da identificação dos critérios que serão utilizados para a remuneração dos agentes políticos eleitos, até o dia anterior às eleições municipais.



III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria Jurídica, no sentido de que, o **Projeto de Resolução de nº 04/2024**, que “Dispõe sobre a Fixação do Subsídio do Vereador e dá outras providências”, reveste-se, **parcialmente**, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa (exceto no que tange à justificativa, na forma já explicitada, pois, não se trata de reajuste, mas de fixação e ainda, o Projeto de fls. 02, não está assinado por todos os membros da Mesa).

Em assim sendo, opina-se também no sentido de que o Projeto sob análise deve observar, além da Constituição Federal de 1988 e do artigo 113, do ADCT, as disposições orçamentárias do Município de Pedra Bela (previsão no PPA, LDO E LOA), realizar o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (nos termos dos artigos 16, 17 e 21, da LRF, **sob pena de nulidade**) e os demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de nº 4.320/64, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e **cumprir, previamente, os requisitos/condicionantes** a seguir apontados **para que** o parecer seja favorável:

- 1- Anexar aos autos a Declaração do Ordenador das Despesas.
- 2- Anexar aos autos o estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de forma completa, nos termos das disposições integrais dos artigos 16, 17 e 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais, as medidas de compensação**, e a compatibilidade com o PPA (Pedra Bela) e a LDO (Pedra Bela) e ser observada e constar da LOA (Pedra Bela). Constando ainda, as fontes dos recursos e dotação. Observar as disposições da Constituição Federal de 1988, inclusive Artigo 113 do ADCT.

Logo, **não foi cumprido esse requisito formal e sem o qual a fixação dos subsídios é nula**, salvo melhor juízo, pois, o Parecer Contábil anexado (fls. 10/11) apresenta “...a declaração de adequação orçamentária e financeira...” e trata somente do documento que embasa a declaração do ordenador de despesa



exigido no artigo 16, Inciso II, da LRF, não substituindo o estudo da Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro.

3- Que se proceda à alteração da redação do artigo 1º, do Projeto sob análise, **via emenda**, na forma seguinte:

Art. 1º O subsídio mensal do Vereador para a legislatura 2025/2028, fica fixado em R\$ 4.129, 56 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser pago em parcela única.

Que, por se tratar de fixação de subsídio, após a realização do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro que se altere a justificativa e se necessário, em se obtendo novos valores que sejam alterados o artigo 1º e seu parágrafo.

4- Que o § 1º, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal e o § 1º, do artigo 75, do Regimento Interno não podem ser aplicados, pois, **são ilegais** eis que violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 21, Inciso II.

5- Que se adeque a Mensagem/ Justificativa (fls. 01) ao pedido de fixação dos subsídios, na forma do artigo 29, Inciso VI, da CF/88, pois, não se trata de reajuste.

6- Que se verifique o cumprimento do **limite de 5% (cinco por cento)** da receita do Município do artigo 29, VII, da Constituição Federal de 1988.

7- Que se verifique o cumprimento do limite de 7% (sete por cento) previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior.

8- Que se verifique as disposições que tratam da despesa total com pessoal a que se referem os artigos 19, 20, 22 e 59, todos da LRF e as relacionadas com a despesa com folha de pagamento a que se refere o artigo 29-A, § 1º, da CF/88.



9- Que se verifique as disposições do artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal de 1988.

10- Deve-se observar também no estudo de impacto os limites de alerta e prudencial, nos termos do artigo 18,19, 20 e 22, da LRF, salvo melhor juízo.

11- Que, tendo em vista que as eleições de 2024, ocorrerão em Primeiro Turno em 06/10/2024, caso aprovado o Projeto em análise, sugere-se a **promulgação e publicação da Resolução, até o dia 04 de julho de 2024**, de acordo com o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12- E, caso aprovado o Projeto sob análise, deverá a Resolução ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua promulgação**, nos termos determinados pelo artigo 56, da Instrução Normativa de nº 01/2020. E, sugere-se o envio dos autos completos.

13- Em não sendo aprovado o Presente Projeto de Resolução sugere-se a apresentação de novo Projeto de Resolução fixando-se o subsídio mensal do Vereador, no valor atual, para a legislatura de 2025/2028, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade os pagamentos a serem feitos no período citado, tendo em vista que a **Resolução que fixou os subsídios atuais tem caráter temporário e se encerra em 31/12/2024**. E, sugere-se o envio dos autos completos.

E, mesmo nesse caso, que se proceda também na forma do item 12, citado.

14- Que, nos termos do artigo 97, Inciso II, “h” do Regimento Interno dessa Casa, seja examinado o Projeto pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade “examinar com a emissão de parecer.

15- Que seja encaminhado à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa (condicionada essa ao complemento das assinaturas de todos os membros da Mesa em fls. 02 e 01 e à adequação da Mensagem/ Justificativa ao pedido de fixação dos subsídios, na forma do artigo 29, Inciso VI, da CF/88, pois não se trata de reajuste).

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, não se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, o que impede a sua tramitação e votação na forma do que consta dos autos.

Dessa forma, atendidas as condicionante acima e caso se entenda pela votação da matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

E, de acordo com o artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto sob análise deve ser “aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, não depende de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara.”.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 14 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP